



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. **051/2021**.

Referência: Tomada de Preço nº. **005/2021**.

Recorrentes: **A S G Serviços de Engenharia Eireli e M C Brustolin Engenharia Eireli**.

Trata-se de Recursos Administrativo interposto pelas Empresas **A S G SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI e M C BRUSTOLIN ENGENHARIA EIRELI** em face da decisão que as **DESCREDENCIOU** no certame licitatório, vez que a primeira deixou de apresentar procuração devidamente assinada e a segunda deixou de apresentar a carta de credenciamento, incorrendo assim em afronta as regras editalícias vez que deixaram de apresentar documentos obrigatórios em conformidade com os termos do edital e de legislações pertinentes.

Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pela Portaria nº. 032/2021, para condução do procedimento licitatório.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso interposto, sendo que não foram apresentadas as contrarrazões, pelas empresas concorrentes.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado.

Sendo assim, o recurso será conhecido e analisado apenas quanto a fase de julgamento dos documentos da habilitação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

Em síntese as Recorrentes alegam que o Pregoeiro, ao proferir o julgamento do presente Tomada de Preço nº. 005/2021, na fase de conferência dos documentos de credenciamento, incorreu em equívoco, vez que a primeira apresentou procuração simples sem assinatura digital e a segunda não apresentou a Carta de Credenciamento, conforme itens 7.3. e 7.4 do edital, restando, portanto, descredenciadas.

DAS CONTRARRAZÕES

Oportuno ressaltar que não houve apresentação de contrarrazões pelas empresas Recorrentes.

DO MÉRITO

Da análise do presente recurso, infere-se que as alegações feitas pelas Empresas Recorrentes, não devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a esse entendimento.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração particular apresentada pela empresa A S G Serviços de Engenharia Eireli, ora Recorrente, trata-se de uma procuração simples teoricamente com assinatura do outorgante onde menciona **[Assinado de forma digital por ALLAN SALES GOMES:03964079197 Dados: 2021.08.16 12:01:26 – 03'00']**.

Deste modo, é evidente que a assinatura no presente instrumento não está alicerçada pela legislação sobre a matéria, vez que não atende os requisitos exigidos.

Isso porque, para assinar documentos eletrônicos é preciso utilizar a assinatura eletrônica ou digital, modalidades amparadas juridicamente pela Medida Provisória nº. 2.200-2/2001.

É importante ressaltar que essa medida representou um marco para a edição de inúmeras leis específicas posteriores, que ratificaram a presunção de veracidade de procurações, contratos, declarações e recibos assinados digitalmente.

Além dessa MP, outras normas regulamentaram o uso da assinatura eletrônica e digital em atividades nas quais a procuração eletrônica pode ser utilizada. Confira:

- **Carta-Circular nº. 3.234/2004: prevê o uso de assinatura digital em contratos de câmbio, documento no qual é feita a venda de uma moeda nacional para a compra de outra utilizada em um país estrangeiro;**
- **Circular SUSEP nº. 277/2004: permite o emprego da procuração eletrônica nos documentos de seguros, além de apólices e contratos registrados por assinatura digital;**
- **Instrução Normativa RFB nº. 1995/2020: assegura o acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) por meio de procuração eletrônica com uso de certificado digital;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

- Lei Federal nº. 11.419/06: modifica a Lei nº. 5.869 de 1973 do Código de Processo Civil e determina que a procuração eletrônica pode ser assinada digitalmente com o uso de certificado digital;
- Resolução CFM nº. 1.821/2007: aprova o uso da assinatura digital em diferentes documentos médicos diversos, além de definir as normas técnicas para a digitalização dos prontuários, bem como a guarda e o manuseio dos mesmos em sistemas informatizados;
- Parecer da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) 24/06/2008: autoriza o emprego da procuração eletrônica nas assembleias dos acionistas;
- Lei nº. 11.977 de 2009: dispõe que os documentos eletrônicos apresentados ou expedidos pelos serviços de registros públicos devem atender os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), instituída pela MP nº. 2.200-2/2001, além de serem assinados digitalmente conforme as exigências da mesma lei.

Em resumo, portanto, nos procedimentos licitatórios presenciais é possível que o documento seja apresentado: a) em cópia simples, acompanhada do documento original para que o pregoeiro ou comissão de licitação possam autenticá-lo; b) em cópia autenticada com o selo do cartório; e c) em cópia autenticada digitalmente, também por cartório.

Nos procedimentos (sobretudo nos pregões) eletrônicos, os documentos serão escaneados e inseridos na plataforma de licitação. E em algumas plataformas exigem do vencedor, o envio da cópia física dos documentos. Neste caso, os documentos enviados deverão ser autenticados (com o selo do cartório ou com a autenticação digital).

No que se refere à assinatura, os documentos eletrônicos poderão receber a assinatura digital, **desde que com a identificação do subscritor, a entidade (certificadora) responsável (autorizada pela ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas) e o código da assinatura.** Os documentos assinados digitalmente são válidos, uma vez que também dotados de fé pública. **No entanto, a regra é que a assinatura digital seja utilizada no ambiente eletrônico, uma vez que nele é possível a verificação da autenticidade daquela assinatura.**

No entanto, há casos – sobretudo em relação a autoridades judiciárias – que o documento impresso possui a assinatura digital e que, mesmo assim, possuem legitimidade, a exemplo de liminares ou ordens judiciais assinadas por magistrados ou oficiais do Poder Judiciário, desde que seja possível aferição do documento em uma plataforma própria, como por exemplo o Processo Judicial eletrônico (PJe).

Nas licitações eletrônicas (especialmente nos pregões eletrônicos) **a assinatura digital deve ser aceita.** Nas licitações presenciais, podem ser aceita desde que cumprida os requisitos legais, ou seja, desde que seja possível verificar **a identificação do subscritor, a entidade (certificadora) responsável (autorizada pela ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas), o código da assinatura e verificação da autenticidade, etc.**

Deste modo, no documento apresentado pela Recorrente, é possível constatar a identificação do nome do subscritor, **NÃO** sendo possível, entretanto, aferir a entidade (certificadora) responsável (autorizada pela ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas), o código da assinatura e verificação da autenticidade. Conclui-se então de que o documento em suma, não atende aos requisitos legais.

O documento encaminhado pela mesma, portanto, impossibilita de maneira clara, quaisquer análises desta comissão, quanto da autenticidade da assinatura.

Por seu turno, a licitante M C Brustolin Engenharia Eireli, ora Recorrente, no dia da sessão pública, declinou a intenção de interpor recuso administrativo em face da decisão que o a descredenciou-a vez que deixou de apresentar a Carta de Credenciamento documento exigido e obrigatório conforme item 7.3 do edital.

Em linhas gerais, o Recurso interposto pela Recorrente, resume-se em alegar excesso de formalismo, sem se quer trazer argumentos que capazes de modificar a decisão que a descredenciou.

Ademais o alegado suposto excesso de formalismo, caso havido, deveria ser impugnado em momento oportuno, o que não foi feito pela Recorrente, deixando para questionar os ditames editalícios na sessão pública, incorrendo assim ns preclusão.

Senão vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

“EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas. - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo". (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021) (gn)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados". (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) (gn)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DE LICITANTE. ATO ADMINISTRATIVO ACERTADO. RECURSO PROVIDO.

Se o edital de licitação estabeleceu que todos os concorrentes deveriam instruir suas propostas de preço com catálogos ou manuais técnicos dos aparelhos oferecidos ou, ao menos, com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela comissão, não há dúvida de que o licitante que não cumpriu integralmente esse item do edital não poderia continuar no processo licitatório. 2. Inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que um dos concorrentes traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, pois a regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (TJ-PR - AI: 4457283 PR 0445728-3, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 02/09/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7708) (gn).

Notadamente, vislumbra-se que as Recorrentes não atenderam as regras contidas no chamamento público, sendo que a primeira não apresentou a procuração assinada adequadamente e a segunda não apresentou a carta de credenciamento, sendo que em ambos os casos não atenderam os requisitos mínimos exigidos. Portanto, inconcusso reconhecer a impossibilidade de declarar credenciadas ambas as empresas Recorrentes, vez que violaram flagrantemente as regras contidas no Edital de licitação e legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Ante ao exposto, nego provimento aos presentes recursos, visto encontrarem-se desguarnecidos em elementos fático-jurídicos aptos a fazê-lo prosperar, pelo que, DECLARO, descredenciadas as Empresas **A S G SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI** e **M C BRUSTOLIN ENGENHARIA EIRELI** por não atender os requisitos previstos no instrumento convocatório, e ainda, determino, inclusive, a continuidade do certame, para convocar as demais licitantes, caso estejam aptas a ofertarem propostas.

Registre-se.
Publique-se.
Cientifique as Recorrentes.
Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 13 de setembro de 2021.

PRESIDENTE
DECISÃO RATIFICADA NA ÍNTEGRA PELA AUTORIDADE SUPERIOR



VANDERLEI ANTONIO DE ABREU
Prefeito Municipal